



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 225, DE 2017

(Do Sr. João Campos e outros)

Recorre contra parecer proferido no Projeto de Lei nº 256 de 2011, que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo os Direitos Humanos como diretriz a ser observada pela educação básica e meio de alcance dos objetivos do ensino fundamental".

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Os Deputados abaixo assinados, com base no art. 132, § 2º, combinado com o art. 58, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorrem ao Plenário contra parecer que aprovou o Projeto de Lei nº 256 de 2011, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo os Direitos Humanos como diretriz a ser observada pela educação básica e meio de alcance dos objetivos do ensino fundamental” discutido e votado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara. Os signatários do Recurso consideram oportuno e conveniente o exame do Projeto pelo Plenário.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2017.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Serviço de Análise de Proposições - SERAP
(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: serap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 3

Proposição: REC 0225/17

Autor da Proposição: JOÃO CAMPOS E OUTROS

Data de Apresentação: 28/06/2017

Ementa: Recorre contra parecer proferido no Projeto de Lei nº 256 de 2011, que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo os Direitos Humanos como diretriz a ser observada pela educação básica e meio de alcance dos objetivos do ensino fundamental".

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	075
Não Conferem	002
Fora do Exercício	001
Repetidas	003
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	081

Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PR	SE
2	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
3	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
4	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
5	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ
6	CABO SABINO	PR	CE
7	CACÁ LEÃO	PP	BA
8	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
9	CARLOS GOMES	PRB	RS
10	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
11	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
12	CELSON MALDANER	PMDB	SC
13	CELSON RUSSOMANNO	PRB	SP
14	CÉSAR HALUM	PRB	TO
15	CESAR SOUZA	PSD	SC
16	CLEBER VERDE	PRB	MA
17	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
18	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
19	DELEGADO FRANCISCHINI	SD	PR
20	DIEGO GARCIA	PHS	PR
21	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
22	EDMAR ARRUDA	PSD	PR

23	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
24	EROS BIONDINI	PROS	MG
25	EVANDRO GUSSI	PV	SP
26	FELIPE MAIA	DEM	RN
27	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
28	FLAVINHO	PSB	SP
29	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
30	GOULART	PSD	SP
31	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
32	IZALCI LUCAS	PSDB	DF
33	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
34	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
35	JORGINHO MELLO	PR	SC
36	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
37	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
38	KEIKO OTA	PSB	SP
39	LAERTE BESSA	PR	DF
40	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
41	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
42	LUCAS VERGILIO	SD	GO
43	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
44	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
45	MAJOR OLÍMPIO	SD	SP
46	MARCELO DELAROLI	PR	RJ
47	MARCOS REATEGUI	PSD	AP
48	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
49	MARIA HELENA	PSB	RR
50	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
51	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
52	NELSON MEURER	PP	PR
53	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
54	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
55	PASTOR EURICO	PHS	PE
56	PAULO FREIRE	PR	SP
57	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
58	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
59	POLLYANA GAMA	PPS	SP
60	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
61	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
62	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
63	ROBERTO ALVES	PRB	SP
64	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
65	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
66	RONALDO FONSECA	PROS	DF
67	RONALDO MARTINS	PRB	CE
68	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
69	ROSINHA DA ADEFAL	PTdoB	AL
70	SÉRGIO REIS	PRB	SP
71	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES

Conferência de Assinaturas (Ordem alfabética)	Página: 3 de 3
--	----------------

72	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
73	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
74	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
75	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP

PROJETO DE LEI N.º 256-B, DE 2011

(Do Sr. Arnaldo Jordy)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo os Direitos Humanos como diretriz a ser observada pela educação básica e meio de alcance dos objetivos do ensino fundamental; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. WALDENOR PEREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:
 ÀS COMISSÕES DE:
 EDUCAÇÃO E CULTURA E
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
 Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O inciso I, do art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 27

I- a difusão de valores fundamentais ao interesse social, **aos direitos humanos**, aos direitos e deveres do cidadão, de respeito ao bem comum e à ordem democrática”.
 (NR)

Art. 2º O inciso II, do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 32.....

II- a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes, **dos direitos humanos** e dos valores em que se fundamenta a sociedade” .(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto em epígrafe foi apresentado pelo ilustre deputado Pompeo de Mattos. Dado o aprimoramento que a proposta pretende dar ao ensino dos direitos humanos, na educação básica, é importante que esta Casa reexamine a matéria a fim de incluir nos currículos da rede escolar brasileira tão importante tema.

Destaca-se que em 1948, quando da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, a ONU aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tendo contado com a assinatura do Brasil. No documento se destacam os princípios básicos do humanitarismo mundial.

No preâmbulo da Declaração torna inequívoco o papel da educação para sua disseminação mundial: “ A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição”.

A despeito das intenções positivas e expressas nesse documento, que estabelece os fundamentos dos Direitos Humanos modernos, é sabido que os estudantes brasileiros pouco o conhecem, o que demonstra que, entre nós, sua função educacional não tem sido adequadamente cumprida.

Entendemos que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação possui papel relevante nesse quadro de desconhecimento dos princípios fundamentais dos direitos dos homens. Isso porque o referido diploma legal não determina, com a devida clareza, que os conteúdos curriculares da educação básica decaem ter por diretriz a difusão dos direitos humanos, tampouco explicita que esses direitos tenham que ser introjetados ao nível do ensino fundamental.

Tendo em vista a importância do tema, reapresentamos o projeto em questão, com vistas a superar esses pequenos, todavia, significativos esquecimentos, esperando que o processo de discussão seja reiniciado, peço o apoio dos ilustres Pares para que a matéria seja discutida no âmbito do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2011.

Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
 - II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
 - III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.
-

Seção III
Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007\)](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997\)](#)

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, do ilustre Deputado Arnaldo Jordy, objetiva alterar os arts. 27 e 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei Federal nº 9.394/1996) para incluir “direitos humanos” como diretriz a ser observada na educação básica e meio de alcance dos objetivos do ensino fundamental.

Na justificativa, os argumentos centrais apresentados pelo autor são: i) os estudantes brasileiros não conhecem a Declaração Universal dos Direitos Humanos, “o que demonstra que, entre nós, sua função educacional não tem sido

adequadamente cumpridas”; ii) a LDB contribui para esse desconhecimento, pois “não determina, com a devida clareza, que os conteúdos curriculares da educação básica devam ter por diretriz a difusão dos direitos humanos, tampouco explicita que esses direitos tenham que ser introjetados ao nível do ensino fundamental”.

A matéria vem à Comissão de Educação e Cultura para exame do mérito educacional e cultural, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, e sem receber emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A educação em direitos humanos deve ser de natureza permanente e deve orientar-se para uma mudança cultural. É esse o sentido maior da proposta que ora analisamos.

Concretamente, pretende-se incorporar os Direitos Humanos ao art. 27, I, e ao art. 32, II, da LDB, como diretriz a ser observada na educação básica e meio de alcance dos objetivos do ensino fundamental.

A educação em Direitos Humanos está, em sua essência, relacionada ao respeito à dignidade humana, à promoção e à vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz.

Nesse sentido, consideramos meritória e oportuna a alteração aqui proposta. Originalmente, como explica o Deputado Arnaldo Jordy, o projeto foi apresentado pelo Deputado Pompeo de Mattos, mas foi arquivado ao fim da legislatura passada. Volta, agora, para apreciação da CEC.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 256, de 2011.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2011.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 256/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldenor Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Dr. Ubiali, Izalci, Joaquim Beltrão, Nazareno Fonteles, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professora Dorinha Seabra Rezende, Tiririca, Waldenor Pereira, Alessandro Molon, Ariosto Holanda, Eduardo Barbosa, Emiliano José, Jandira Feghali, Jorginho Mello, José Linhares, Newton Lima, Osmar Serraglio, Rogério Peninha Mendonça, Rosane Ferreira e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidenta

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto acima epigrafoado modifica o inciso I do art. 27 da Lei nº 9.394, de 1996, o qual passaria a vigor com a seguinte redação:

“Art. 27.

.....

I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos humanos, aos direitos e deveres do cidadão, de respeito ao bem comum e à ordem democrática.”

Na nova redação, fica inclusa no inciso I a expressão “dos direitos humanos”, a qual não consta da Lei atualmente vigendo.

A mesma expressão passa a fazer parte do inciso II do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996.

Esse Projeto, como salienta o seu autor, o Deputado Arnaldo Jordy, foi apresentado em outra legislatura pelo Deputado Pompeo de Mattos.

Na justificação do Projeto, o Deputado Arnaldo Jordy lembra que a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, subscrita pelo Brasil, torna o inequívoco o papel da educação para a sua disseminação mundial. E cita trecho do importante documento:

“A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, **através do ensino e da educação**, por

promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu conhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.”

Agrega ainda o proponente da matéria:

“A despeito das intenções positivas expressas nesse documento, que estabelece os fundamentos dos Direitos Humanos modernos, é sabido que os estudantes brasileiros pouco o conhecem, o que demonstra que, entre nós, sua função educacional não tem sido adequadamente cumprida.”

Tendo sido examinada pela Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada de 16 de novembro de 2011, a proposição foi acolhida pela unanimidade dos membros daquele Colegiado.

Vem em seguida a matéria à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, na receita do art. 32, IV, alínea **a**, do Regimento Interno.

Na forma do art. 24, IX, a União tem competência para legislar sobre educação. Por outro lado, a Constituição, em seu art. 214, prevê a fixação de diretrizes nacionais em lei (Lei de Diretrizes Bases) na educação, o que só pode ser feito mediante legislação federal, também como Competência da União.

Considere-se ainda que, sendo o Brasil signatário de Tratado, esse deve ter seu aproveitamento no âmbito de nosso espaço nacional e da legislação interna. A matéria é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a proposição em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

O Projeto é, portanto, jurídico.

Observa-se, por fim, que o conteúdo do Projeto foi redigido de acordo com as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da redação e técnica legislativa. É, assim, o Projeto de Lei nº 256, de 2011, de boa redação e de boa técnica legislativa..

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 256, de 2011.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 256/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Marcos Rogério - Vice-Presidente, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Waldir, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Patrus Ananias, Paulo Freire, Rocha, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Soraya Santos, Valmir Prascidelli, Aliel Machado, Bacelar, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Delegado Edson Moreira, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, João Fernando Coutinho, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
